ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE

DESPACHO N.º 58/XIV

Admissão do Projeto de Revisão Constitucional n.º 3/XIV/2.ª (CH), *Altera diversas normas constitucionais*

O Projeto de Revisão Constitucional n.º 3/XIV/2.ª, da autoria do Deputado Único Representante do Partido *Chega*, propõe a alteração a diversas normas da Constituição da República Portuguesa, a saber, aos artigos 1.º (República Portuguesa), 25.º (Direito à integridade pessoal), 30.º (Limites das penas e das medidas de segurança), 104.º (Impostos), 108.º (Titularidade e exercício do poder), 150.º (Condições de elegibilidade) e 183.º (Composição), bem como a eliminação do artigo 288.º (Limites materiais).

Conforme melhor se desenvolve na Nota de Admissibilidade elaborada pelos Serviços da Assembleia da República, o texto desta iniciativa suscita fundadas dúvidas acerca da sua conformidade com a Constituição, por afetar o elenco de limites materiais de revisão e alguns dos princípios protegidos por esses mesmos limites.

Com efeito, a iniciativa em apreço visa proceder à eliminação dos limites materiais de revisão constitucional, considerados por uma parte relevante da doutrina não poderem ser afastados em sede de revisão constitucional ou, podendo, isso ter de ser feito em dois processos distintos, sem que, contudo, se possam atingir princípios nucleares da Constituição, como poderá suceder no caso em apreço.

Em simultâneo, o Projeto de Revisão Constitucional n.º 3/XIV/2.ª (CH) propõe a alteração de diversos preceitos constitucionais considerados limites materiais que uma revisão da Lei Fundamental tem de respeitar. É o caso da proposta do n.º 1 do artigo 1.º, que constitui um limite material de revisão constitucional nos termos da alínea *b)* do artigo 288.º (forma republicana de governo); ou da proposta de alteração das normas constantes do artigo 25.º (Direito à integridade pessoal) e do artigo 30.º (Limites das penas e das medidas de segurança), de forma a acomodar a introdução de «(...) *pena acessória de castração química para as condutas que configurem crimes de abuso sexual de crianças, abuso sexual de menores dependentes*

e atos sexuais com adolescentes»; ou, ainda, das alterações visadas aos artigos 150.º e 183.º, relativos à «(...) *circunscrição do cargo de primeiro-ministro e ministros de Estado apenas para indivíduos portadores de nacionalidade portuguesa originária*», que, por poderem colidir com o direito de acesso a cargos públicos previsto no artigo 50.º e com o direito à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação previsto no n.º 1 do artigo 26.º, podem ser insuscetíveis de serem revistos em sede de revisão da Constituição, por constarem do catálogo de direitos liberdades e garantias, igualmente limite material de revisão constitucional, nos termos da alínea *d)* do artigo 288.º da Constituição.

Conforme prática dos Presidentes que me antecederam neste cargo, o poder de rejeição de iniciativas legislativas com fundamento em inconstitucionalidade é excecional, devendo, porém, ser exercido quando decorra do incumprimento de requisitos formais ou quando o juízo de inconstitucionalidade seja absolutamente evidente e os motivos não possam ser corrigidos no decurso do processo legislativo. Será este o caso da iniciativa em causa.

Tendo em consideração o exposto, e previamente à decisão sobre a admissão do Projeto de Revisão Constitucional n.º 3/XIV/2.ª (CH), *Altera diversas normas constitucionais*, solicito que, ao abrigo das *Competências das Comissões Parlamentares Permanentes – XIV Legislatura*, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias emita parecer sobre a constitucionalidade desta iniciativa, nomeadamente quanto ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

Registe-se e notifique-se.

O Presidente da Assembleia da República

Eduardo Ferro Rodrigues

Palácio de São Bento, 29 de setembro de 2020